



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.612 - SP (2008/0213899-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. APROFUNDADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais o Juízo da instância ordinária formou o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente para manter a condenação no ponto.
2. O *habeas corpus* não configura meio processual adequado à desconstituição de condenação transitada em julgado, mormente na hipótese de a pena ter sido cumprida em sua totalidade.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator

Republicado por ter saído com incorreção na publicação realizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 06/02/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.612 - SP (2008/0213899-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA, ao argumento de constrangimento ilegal decorrente de acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que, em grau recursal, manteve a sua condenação.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de roubo com qualificação do concurso de agentes e emprego de violência.

Alega, inicialmente, que o acórdão recorrido levou em consideração apenas os elementos informativos dos autos, uma vez que as pseudo-vítimas não vieram a Juízo confirmar suas imputações, limitando-se a prova ao que constou na peça inquisitorial.

Sustenta, ainda, que a sentença não considerou as circunstâncias em que se deu o crime, quais sejam, a apreensão noturna dentro do domicílio, além de não tipificar o crime na forma tentada, no lugar de não consumado.

Assevera, por fim, que não há, nos autos, prova efetiva da participação do paciente no delito.

Requer a cassação da sentença condenatória, pela inexistência de prova segura, com base em diligência de duvidosa legalidade.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral, Dra. Delza Curvello Rocha, opinou pela denegação da ordem.

Vieram-me os autos à conclusão, por atribuição, após a minha designação para integrar esta eg. 5ª Turma, em 17.12.10.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.612 - SP (2008/0213899-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. APROFUNDADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais o Juízo da instância ordinária formou o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente para manter a condenação no ponto.
2. O *habeas corpus* não configura meio processual adequado à desconstituição de condenação transitada em julgado, mormente na hipótese de a pena ter sido cumprida em sua totalidade.
3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 116.612 - SP (2008/0213899-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que foi prolatada decisão do eminente Ministro Arnaldo Esteves (e-STJ fls. 187), julgando prejudicado o presente *habeas corpus*, nos seguintes termos:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a Revisão Criminal 845.386.3/3, que buscava sua absolvição do crime de roubo circunstanciado.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 63/64, acompanhadas dos documentos de fls. 65/161.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela denegação da ordem (fls. 163/166).

Passo a decidir.

O presente writ encontra-se prejudicado pelo fim do cumprimento da pena, em 3/7/00, conforme as informações obtidas por meio de contato telefônico.

Por oportuno, convém destacar que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possui status de lei federal e prevê:

Art. 34 – São atribuições do relator:

XI – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto.

Art. 209 – Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabíveis para punição do responsável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, c.c. 209, 1ª parte, ambos do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos."

O paciente interpôs pedido de reconsideração, pelos seguinte motivos: *"Embora se verifique o término do cumprimento da pena em 03/07/00, como citado por este E. Superior Tribunal de Justiça na R. Decisão, o reconhecimento da absolvição pretendida através da impetração do presente mostra-se questão de extrema relevância, na medida em que estando cumprindo pena por outros crimes, poderá se beneficiar com unificação de pena ou detração se desconsiderada a pena."* (e-STJ Fls. 195/196).

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais o Juízo da instância ordinária formou o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o acórdão impugnado apresentou fundamentação suficiente para manter a condenação no ponto.

Indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, o revolvimento minucioso do conjunto probatório, providência para a qual não se presta o presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental, notoriamente marcado pela ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, colaciona-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. ATO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.792/03. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO DO MAGISTRADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ART. 158 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE NA APREENSÃO. ART. 167 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...omissis...

4. O revolvimento do material cognitivo produzido nos autos, a fim de verificar a alegada fragilidade das provas, a recomendar a absolvição, é inviável na via eleita, marcada por cognição sumário e rito célere.

...omissis...

6. Ordem denegada (HC 154.457/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/4/2010, DJe 17/5/2010) (grifou-se)."

Ademais, pretendem os impetrantes que a absolvição seja reconhecida para deconstituir condenação transitada em julgado para a qual já teria sido cumprida integralmente a pena, com o interesse de alterar os marcos temporais para a concessão de benefícios prisionais resultantes da unificação de outras penas.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0213899-0

HC 116.612 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18492 831381

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON MOREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.